



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 772, DE 2023

(Do Sr. Gerlen Diniz)

Proíbe a cobrança de taxas bancárias em contas correntes inativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7536/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GERLEN DINIZ)

**Proíbe a cobrança de taxas bancárias em
contas correntes inativas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido aos bancos e demais instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional a cobrança de tarifas bancárias sobre contas inativas.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se conta corrente inativa aquela não movimentada há pelo menos 60 (sessenta) dias.

§2º Findo o prazo estipulado no paragrafo anterior, as instituições responsáveis deverão notificar o cliente, por meio do endereço constante em seus cadastros, para fins de verificação quanto ao interesse deste na manutenção ou no encerramento da respectiva conta.

§ 3º Havendo manifestação expressa no sentido do encerramento da conta ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da notificação sem resposta do cliente a instituição responsável poderá encerrar a conta, sem imputação de ônus.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal, inclusive as previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 01/03/2023 18:14:23.130 - MESA

PL n.772/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 01/03/2023 18:14:23.130 - MESA

PL n.772/2023

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos e outras instituições financeiras que abrem conta corrente para movimentação por seus clientes cobram tarifas para manutenção dessas contas, as quais vem se tornando uma fonte extra de renda, avolumando os já expressivos lucros dos bancos no Brasil.

Por outro lado, esses recursos são cobrados de clientes de todos os portes e, em grande parte, de pequenos clientes que pouco movimentam suas contas ou não realizam mais nenhuma operação bancária. Em muitos casos, mesmo que o cliente não esteja fazendo uso dos serviços bancários, ou seja, tenham em sua titularidade uma conta inativa, estão sendo indevidamente cobrados por tarifas bancárias sem qualquer contraprestação por parte da respectiva instituição financeira.

Com frequência, pessoas físicas abrem contas apenas para fins de recebimento de salários de uma determinada empresa, no entanto, mesmo após o término do vínculo empregatício a conta continua gerando tarifas. E o cliente, mesmo sem fazer movimentação bancária, passa a acumular débitos regulares com o banco.

Para corrigir essa distorção, em que uma conta inativa que não faz uso dos serviços da instituição financeira continua a acumular débitos referentes às tarifas de manutenção de conta, e para proibir essa cobrança indevida após 60 dias da inatividade da conta corrente, submeto aos nobres pares a presente proposição e peço apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-11-13;13506
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

FIM DO DOCUMENTO